



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.583, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para suspender, em caso de calamidade pública, a execução de garantias reais constituídas sobre imóveis rurais e estabelecer prazo mínimo para consolidação da propriedade ou do bem dado em garantia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para suspender, em caso de calamidade pública, a execução de garantias reais constituídas sobre imóveis rurais e estabelecer prazo mínimo para consolidação da propriedade ou do bem dado em garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Em caso de reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, declarados na forma da legislação vigente, ficam suspensos, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, os efeitos da inadimplência e a execução das garantias reais constituídas sobre imóveis rurais ou sobre patrimônio rural em afetação, bem como a consolidação da propriedade ou a transferência do bem em nome do credor.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às garantias constituídas nas seguintes modalidades:

I – alienação fiduciária de imóvel rural;

II – patrimônio rural em afetação, nos termos dos arts. 7º a 13 da Lei nº 13.986, de 2020;

III – cédula imobiliária rural (CIR) e demais títulos de crédito rural lastreados em imóvel rural;





IV – penhor agrícola, penhor pecuário e outras garantias reais incidentes sobre produtos, colheitas, máquinas, implementos ou semoventes vinculados à atividade rural;

V – hipoteca de imóvel rural;

VI – outras formas equivalentes de garantia real rural reconhecidas pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 2º Durante o período de suspensão, é vedada a consolidação da propriedade em nome do credor, bem como a realização de leilão, cessão de direitos, venda direta ou qualquer outro ato tendente à transferência da posse ou do domínio do imóvel ou bem dado em garantia.

§ 3º Findo o prazo de suspensão, o devedor poderá requerer a renegociação das condições contratuais junto à instituição credora, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e as políticas públicas de crédito rural em vigor.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se às operações contratadas com instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito e demais agentes integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, ao modernizar o arcabouço jurídico do crédito rural, instituiu novas modalidades de garantias reais — como o patrimônio rural em afetação e a cédula imobiliária rural — e ampliou o alcance de outras já existentes, a exemplo da alienação fiduciária e dos penhores agrícolas e pecuários. Tal inovação legislativa, concebida com o propósito de ampliar a liquidez dos títulos e reduzir o risco das operações financeiras, resultou, entretanto, na criação de um mecanismo que, em determinadas circunstâncias, pode converter-se em instrumento de expropriação do próprio meio de subsistência do produtor rural.





Com efeito, a alienação fiduciária de imóveis rurais, quando aplicada indistintamente a todas as categorias de produtores, apresenta um potencial deletério: em casos de inadimplência involuntária, sobretudo motivada por eventos de força maior, a execução extrajudicial da garantia permite a consolidação imediata da propriedade em favor do credor, despojando o agricultor do bem essencial à continuidade de sua atividade produtiva. Situações de seca prolongada, enchentes devastadoras, pragas agrícolas, pandemias ou crises sistêmicas de mercado — amplamente reconhecidas como causas exógenas à vontade do devedor — podem, em poucos meses, precipitar a perda definitiva da terra e, com ela, o colapso de toda uma cadeia produtiva regional.

A relevância da agricultura familiar nesse contexto é inquestionável. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros — incluindo arroz, feijão, mandioca, leite, hortaliças e frutas — são produzidos por agricultores familiares. Esse segmento representa cerca de 77% dos estabelecimentos rurais do país, responde por cerca de um terço do Produto Interno Bruto Agropecuário e constitui o principal sustentáculo econômico de milhares de municípios do interior. Não é razoável, portanto, sujeitar o pequeno e médio produtor, que desempenha papel tão decisivo para a segurança alimentar e a economia nacional, a um regime jurídico que o coloca sob risco de perder sua propriedade justamente em momentos de calamidade e adversidade climática. O Estado brasileiro tem o dever ético, econômico e constitucional de protegê-lo.

Não se trata, aqui, de negar a legitimidade das garantias reais nem de subverter a segurança jurídica das relações contratuais, mas de reconhecer que o crédito rural, por sua natureza estratégica e por seu impacto direto na soberania alimentar do País, demanda tratamento normativo específico. O princípio da função social da propriedade rural, insculpido no art. 186 da Constituição Federal, impõe que a terra cumpra seu papel produtivo e sirva ao trabalho e à dignidade humana, não podendo ser reduzida a mero ativo financeiro sujeito a execução imediata em contextos de catástrofe.

A presente proposição, portanto, visa introduzir no ordenamento jurídico uma salvaguarda de caráter humanitário, econômico e social, suspendendo por 24





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

(vinte e quatro) meses a execução de qualquer modalidade de garantia real rural, inclusive alienação fiduciária, hipoteca, penhor e patrimônio rural em afetação, sempre que houver reconhecimento oficial de estado de calamidade pública. Tal intervalo temporal — moderado e razoável — confere ao produtor a oportunidade de restabelecer sua capacidade de produção, renegociar débitos, reconstituir o solo e reorganizar sua atividade econômica, sem romper o vínculo contratual nem desamparar o credor.

Essa medida é coerente com a política nacional de crédito rural, orientada pelos princípios do fomento à produção agropecuária sustentável, da preservação da economia agrícola nacional e da proteção do trabalhador do campo. É também expressão concreta do dever do Estado de mitigar desigualdades regionais e econômicas, assegurando que calamidades públicas não se convertam em instrumentos de concentração fundiária e injustiça social.

A suspensão proposta não representa perdão de dívida nem violação do pacto contratual, mas um ato de equilíbrio institucional entre a estabilidade do sistema financeiro e a preservação da vida econômica e social no campo. Trata-se de uma resposta legislativa sensata, justa e proporcional, que reafirma o papel do Parlamento como guardião da justiça social e da racionalidade normativa.

Pelos fundamentos expostos, esta proposição se revela não apenas juridicamente consistente, mas também socialmente imprescindível, econômica e moralmente justa. Ao aprová-la, o Congresso Nacional estará exercendo seu mais alto dever republicano: proteger quem produz, quem alimenta o País e quem, mesmo diante das adversidades, sustenta com o próprio trabalho a soberania nacional.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.986, DE 07 DE
ABRIL DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-07:13986>

FIM DO DOCUMENTO